



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028893-93.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GERALDA APARECIDA DOMICIANO PORFIRIO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1028893-93.2024.8.26.0405

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Geralda Aparecida Domiciano Porfirio

Apelado: Banco Bradesco S.A.

5ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juíza Prolatora: Dra. Gilvana Mastrandréa de Souza

Voto nº 2374

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Determinada juntada de procuração atualizada com firma reconhecida.

Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. A autora, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Determinação de emenda à inicial não cumprida. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a **Recomendação nº 159/2024**, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

A taxa judiciária apresenta como fator gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.608 de 2003. Recomendações feitas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo 2024/50849), enunciado 13.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 118/125, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem sucumbência diante da ausência de contraditório. Ante a documentação exibida, defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se”.

Recorreu a autora (fls. 139/151), aduzindo não ter sido recebida a petição inicial, de modo que, se não formada a relação jurídico-processual, não há falar em recolhimento de custas, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Argumentou pela inversão do ônus da prova, não sendo sua a obrigação de juntar cópia dos documentos indispensáveis ao processamento do feito, como o contrato. Defendeu ser possível apresentar sua pretensão de forma genérica, em especial em casos complexos relativos a contratos bancários, pois o consumidor não tem conhecimento de todas as tarifas e taxas cobradas. Ponderou pela validade da procuração juntada, sendo desnecessária a apresentação de instrumento com firma reconhecida. Propugnou pela reforma da sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo ante o deferimento da justiça gratuita (fls. 124).

Apresentadas contrarrazões (fls. 158/162), alegando ofensa ao princípio da dialeticidade. No mais, refutou o réu os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. A autora, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a

sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

A propósito:

“A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/ STF”.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008).

Determinada à autora a regularização da representação processual, dentre outras medidas (fls. 57/60), nos seguintes termos: “2.2. Considerando os indícios de "demanda de massa" mencionados acima, para verificar a validade da procuração, conhecimento e desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, determino que a parte autora junte nova procuração, agora com firma reconhecida e específica para este feito (ou procuração pública), atendendo a todos os requisitos essenciais do documento, conforme art. 654 do Código Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 a fim de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário e litigância predatória”.

Após manifestação de fls. 69/76, foi indeferida a petição inicial.

Não se desconhece a possibilidade de utilização de plataformas para assinatura digital sem certificado emitido pela ICP Brasil. A propósito, confira-se recente parecer da Corregedoria Geral da Justiça (Processo n.º 2021/100891):

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão

do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. **Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto**, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. **Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas.** Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na

constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”. (grifei).

Contudo, conforme decisão de determinação de emenda, notório o ajuizamento de ações perante este Tribunal com as mesmas características, pelos mesmos patronos. A propósito, reporto-me à observação feita pela MM.^a Juíza *a quo*: “o advogado que representa a parte autora (Dr. Daniel Fernando Nardon) distribuiu apenas entre os dias 19/03/2024 a 21/03/2024, 53 (cinquenta e três ações) em nome de 9 autores e em face de 11 instituições financeiras diferentes. Da análise dos dados de distribuição, verifica-se claramente a fragmentação de ações que envolvem as mesmas partes. Desses dados colhe-se, por exemplo, que foram ajuizadas mais de 40 (quarenta) ações de um mesmo autor contra a mesma instituição financeira, em curto intervalo de Tempo. Em relação à autora deste processo, em consulta de distribuições feita nesta oportunidade, constatei que o advogado distribuiu 14 ações em nome da parte entre os dias 30/09/2024 e 12/11/2024”.

Ademais, conforme exposto na r. decisão de fls. 57/60, o mesmo patrono ajuizou, na comarca de Osasco, demandas que repetem o mesmo padrão.

Assim, visando coibir a prática de advocacia predatória ou captação ilegal de clientela, conforme recomendações feitas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi determinada a juntada de procuração específica com reconhecimento de firma.

Ressalte-se que a excepcionalidade no caso encontra respaldo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual, diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, estabelece seu dever de conduzir o processo de modo a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, sobretudo diante da inquestionável massificação

de processos ajuizados pelo patrono da autora.

No mais, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, estão as seguintes: “2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar” ;“9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo”, de modo a englobar, portanto, as determinações feitas em primeiro grau.

A autora limitou-se a defender ser válida a procuração juntada (fls. 69/76), deixando de atender à determinação anterior.

Assim, tendo em vista que a autora não cumpriu com a deliberação, acertada a extinção sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Logo, é caso de manutenção da sentença de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

O fato de ter sido a ação julgada extinta sem resolução do mérito antes que houvesse a citação do réu não afasta a obrigação da parte autora pelo recolhimento das custas processuais, não se trata de aplicação do artigo 290 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, contudo, no caso em apreço, foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora em sentença, como se observa pela leitura de fls. 124, *in fine*.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora